

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.119/2009-2 [Apenso: TC 011.813/2009-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) (ex-Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG),

Responsáveis: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), Maria Lúcia Cardoso (CPF: 245.380.356-53), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Frederico Penido de Alvarenga (CPF: 762.409.326-04), Dirceu do Nascimento (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (CPF: 320.227.006-00)

Advogados constituídos nos autos: Bruno Oliveira Fortes (OAB/MG nº 112.878); Breno Proscholdt Almeida (OAB/MG nº 122.884); Edineia Pereira Lopes (OAB/MG nº 94.179); Wendel Salum Dourado (OAB/MG nº 74.798); Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG nº 72.002); Gustavo Alessandro Cardoso (OAB/MG nº 91.381); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF nº 18.453); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF nº 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Marina Lima Pelegrini Oliveira (OAB/MG nº 90.432); Fernando Antônio Santiago Junior (OAB/MG nº 70.520); Philippe Boutaud Sanz (OAB/SP nº 211.551); Fernanda Assis Souza (OAB/MG nº 104.873 e OAB/SP nº 308.053); Paola Karina Ladeira (OAB/MG nº 110.459); Carolina Barros Pires (OAB/MG nº 121.989); Carolina Alves Chagas (OAB/MG nº 122.047); Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa (OAB/MG nº 103.087); Roberta Cirino Augusto (OAB/MG nº 120.608); Renata Lima Correia Rocha (OAB/MG nº 84.407); Marcela Turani Palhares (OAB/MG nº 110.233); Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB/MG nº 131.161); Paulo Antonio Machado da Silva Filho (OAB/MG nº 91.008); Tais Passos Guimarães (OAB/MG nº 104.283); Gabriela Zaidan Cunha (OAB/MG nº 128.865); Gabriel Abranches Ferreira (OAB/MG nº 120.568); e Maria Letícia Rodrigues G. Araujo Resende (OAB/MG nº 132.729).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FAT. IRREGULARIDADES, CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais oriundos do FAT, enseja a responsabilização do gestor desses recursos.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da identificação de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato nº 143/2000, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG), e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99.

**EXAME PRELIMINAR**

2. Consoante exame preliminar (p. 21, fls. 459), o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

**INSTRUÇÃO INICIAL**

3. A Unidade Técnica, em sua instrução inicial (p. 38, fls. 685/688), propôs a citação dos responsáveis solidários abaixo indicados, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres especificados as quantias devidas apontadas na aludida instrução, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrentes de irregularidades e danos ao erário cometidos na execução do contrato nº 143/2000 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MG (Sedese/MG), e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (FEOP), com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT):

Responsáveis solidários:

Fundação Educativa de Rádio e Televisão (CNPJ 00.306.770/0001-67);

Dirceu do Nascimento (CPF 309.091.397/68);

Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356/53);

Frederico Penido de Alvarenga (CPF 762.409.326-04);

Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (CPF 320.227.066-00); e

Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34).

4. Na mesma oportunidade, propôs ainda a remessa do Ofício nº 3895/2007/SPPE/TEM (p. 19, fls. 439) ao Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, solicitando àquela Secretaria o envio dos demais 44 (quarenta e quatro) volumes que complementam o processo de tomada de contas especial nº 46000.008292/2007-12, para que os responsáveis pudessem ter acesso no âmbito deste Tribunal e, caso desejassem, pudessem se manifestar sobre os elementos que os constituíram em suas alegações de defesa.

**DESPACHO**

5. Às fls. 689 (peça 38), este Relator determinou apenas a realização das citações propostas.

**CITAÇÕES**

6. Conforme Ofícios e ARs inclusos (peças 42/45, fls. 936/1.662), todos os responsáveis foram regularmente citados, e apresentaram, à exceção do Sr. Dirceu do Nascimento, tempestivamente, suas respectivas alegações de defesa.

### INSTRUÇÃO APÓS AS CITAÇÕES

7. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento, acorde (peças 77/79), que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo:

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de exame de alegações de defesa apresentadas nesta TCE, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do contrato 143/2000, de 17/11/2000 (e Termo Aditivo nº 1, de 11/12/2000), no valor total de R\$ 1.248.804,00. Tal contrato foi celebrado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG), e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99 (Siafi 371.621), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) (pag. 8/18, Peça 9).

Foi juntado a este processo, em face de sua natureza análoga à matéria em exame, o TC 011.813/2009-4, com Anexo, referente a TCE autuada por este Tribunal, em cumprimento item 9.8 do Acórdão 700/2005-TCU-Plenário,

Constituiu inicialmente o objeto do contrato 143/2000 o treinamento de 8.420 trabalhadores, distribuídos em 421 turmas e carga horária de 27.786 horas que, após o 1º Termo Aditivo, passou a se constituir no treinamento de 10.717 trabalhadores, distribuídos em 492 turmas e carga horária de 32.118 horas, conforme Plano de Trabalho para o quadriênio 1999/2002 (pag. 8/18, Peça 9).

2. Sucintamente, as irregularidades são as seguintes:

- a) dispensa indevida de licitação para a contratação de cursos;
- b) seleção de entidade que não atendia os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;
- c) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar ações de educação profissional;
- d) subcontratação de serviços para a realização de cursos;
- e) ausência de documentos comprobatórios da realização de cursos;
- f) representação indevida da Feop;
- g) ausência de contratos formais;
- h) contratação de empresa inexistente e simulação de prestação de serviços;
- i) cursos não realizados.

3. Demonstrativo dos valores repassados:

Valores históricos	Datas de ocorrência
R\$ 100.029,60	28/12/2000
R\$ 250.074,00	8/1/2001
R\$ 524.998,80	23/1/2001
R\$ 336.425,40	12/3/2001
R\$ 37.276,20	19/3/2001

4. Cumpre informar que sobre esta matéria, encontra-se tramitando, junto à Justiça Federal de Belo Horizonte, 14ª Vara, Ação Popular, questionando a realização dos cursos pela Feop (processo 2003.38.00.046550-5 – fls. 345/365, vol. 1/P), na qual foi considerado procedente o pedido de declarar nulo o contrato 143/2000, bem como o Aditivo, em face da dispensa de licitação e de irregularidades verificadas na execução do contrato, condenando os réus à devolução dos recursos recebidos (v. cópia Sentença às Peças 34/37), encontrando-se, agora, em fase de recurso.

Tramita, também, junto ao TCEMG a TCE instaurada pela Sedese/MG, em fase de apreciação por aquela Corte de Contas (processo 751526/2008).

#### **EXAME DA AUDIÊNCIA**

5. Após as instruções iniciais (Peças 34/37), e em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Raimundo Carreiro, à pag. 33, Peça 38, foi promovida a citação dos responsáveis, por meio dos ofícios e Aviso (Peças 37/41).

6. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios/Aviso, conforme documentos de fls. 936/1662 (peças 42/45), tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, exceto quanto ao senhor Dirceu do Nascimento que, transcorrido o prazo regimental, não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito a ele atribuído, embora a citação tenha sido a ele encaminhada, por intermédio de seu procurador, com dilação de prazo para atendimento (pag. 2, Peça 45). Observa-se que somente se encontram neste processo as justificativas apresentadas pelo Senhor Dirceu do Nascimento à comissão de instauração desta TCE (pag. 28/42, Peça 16). Assim, o responsável será considerado revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Solicitaram dilação de prazo, por intermédio de seus procuradores, e foram atendidos, os responsáveis Nassim Gabriel Mehedff e Dirceu do Nascimento e Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) (pag. 15, Peça 41; pag. 2, Peça 45; e pag. 197, Peça 42);

#### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. Em face dos documentos apresentados, procedemos à análise das alegações:

##### 8.1 Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

CPF: 245.380.356-53

Cargo/função: ex- secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, no período de 11 de maio de 1999 a 6 de fevereiro de 2001.

Ação: Signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999 e Termos Aditivos 01/1999 e 02/2000, com a Setascad/MG (Pag. 4/32, Peça 8), autora do Ato de dispensa de licitação e signatária do Contrato 143/2000 e 1º Termo Aditivo, com a Feop (Pag. 15/18, Peça 9).

Endereços: Câmara dos Deputados – Anexo IV, Gabinete 932 – Brasília – DF – CEP: 70160-900. (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 15, Peça 20);

Rua Xingu, 65 – Alto Santa Lúcia – Belo Horizonte – MG - CEP 30360-690. (Fonte: Base CPF, Pag. 3, Peça 46); (Advogados) Av. Luiz Paulo Franco, 603, 13º andar, Belvedere – Belo Horizonte – MG (Fonte: Procuração, Pag. 33, Peça 62).

Telefones: (61) 3215-5932/ (31) 3342-3293

Ofício de citação: Aviso nº 1015, de 27/9/2010 (pag. 13/14, Peça 41).

##### 8.1.1 Atribuição de responsabilidade:

a) isolada: seleção de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93; e contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional, com inobservância dos arts. 27, inciso II, e 30 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000;

b) solidária com os responsáveis Frederico Penido de Alvarenga (ex-secretário de Administração e Recursos Humanos) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): utilização irregular do expediente de dispensa de licitação para contratação direta de entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000.

c) solidária com os responsáveis Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) (entidade executora); Dirceu do Nascimento (ex-presidente da entidade executora); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (ex-coordenador de projetos da Feop e executor do contrato 143/2000) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88).

##### 8.1.2 Alegações apresentadas (Pag. 3/25, Peça 44):

a) a responsável, por intermédio de seus advogados, alegou que não é parte legítima para figurar como responsável pelo débito porque, como agente político, só poderia ser responsabilizada por ato culposo no desempenho de suas funções após a efetiva responsabilização do Estado de Minas Gerais, “eis que o órgão que firmou o contrato tido como lesivo foi a Setascad, apenas representada pela então Secretária Estadual”.

b) continuou, informando que o Instituto Lúmen fora contratado, anteriormente à sua gestão, com a finalidade de acompanhar a execução dos contratos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dentre os quais se encontra o contrato 143/2000, cabendo àquele Instituto a liquidação das despesas, mediante a comprovação da execução dos serviços pela Feop.

c) alegou que a contratação direta da Feop se deu com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, considerando os arts. 5º e 6º do estatuto da Feop e que houve manifestação favorável da assessoria jurídica para a contratação.

d) justificou a aditivação de contrato vencido, alegando o interesse público da continuidade dos serviços e por tratar-se de falha formal.

e) atribuiu à Feop a responsabilidade por eventual ilicitude na atuação e ao Instituto Lúmen por possível falha no acompanhamento da execução.

f) prosseguiu, alegando a boa-fé em sua conduta, fundada em pareceres técnicos e jurídicos emanados dos órgãos competentes, solicitando, ao final, que fossem acolhidas as preliminares de não cabimento da TCE, ante a não comprovação da existência de dano ao erário e ilegitimidade passiva da requerida, ou que fosse reconhecida a inexistência das irregularidades imputadas, bem como a total inexistência de culpa e de qualquer beneficiamento por sua parte.

### 8.1.3 Análise das alegações:

Conforme entendimento deste Tribunal (v. Voto do Relator no TC 021.490/2003-6, Acórdão 203/2010-Plenário), não prospera o argumento de que cabe ao Estado a responsabilidade sobre os atos praticados por agentes públicos quando não restar caracterizado que o ente federado tenha se beneficiado do emprego irregular dos recursos públicos transferidos. Neste sentido, acrescenta o Voto mencionado que, em consonância com o art. 93 do Decreto-Lei 200/67, cabe ao gestor que utilize recursos públicos justificar o seu bom emprego, “não se confundindo esse com o Estado para fins de prestação de contas e de responsabilização”. Assim, como signatária do contrato 143/2000, caberia à titular da então Setascad/MG a supervisão e o acompanhamento da execução do contrato, nos termos pactuados na Cláusula Segunda (fls. 158/168, Vol. Principal), constituindo omissão da agente a ausência das providências previstas. Sobre essa matéria, este Tribunal entende que Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando pratica atos administrativos (Decisão Plenária 180/1998, Acórdãos 33/2005, 468/2007, 1.715/2008 e 1.314/2009, Plenário).

Quanto à irregular dispensa de licitação, verificou-se que a contratação da entidade à qual se atribuem as ilicitudes (Feop), se deu por ato da ex-secretária da Setascad/MG, respaldado em parecer da assessoria jurídica, que foi posteriormente ratificado pelo ex-secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração (v. pag. 153/162, Peça 4). Importa registrar que, na aprovação do parecer jurídico, ficou consignado que a assessoria jurídica não procedeu à análise de mérito do ato administrativo que autorizou a dispensa de licitação, “por se tratar de ato praticado pela autoridade competente no exercício do poder discricionário, bem como quanto à razoabilidade, economicidade e eficiência”. Em consequência, este parecer não auxilia à defesa, visto que não é conclusivo em relação à situação de dispensa de licitação.

Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos. Com isso e ante o Ato formal, à pag. 154, Peça 4, fica caracterizada a responsabilidade da ex-secretária pela contratação da Feop.

Com referência à alegada atuação do Instituto Lúmen, supostamente contratado anteriormente à gestão da ex-secretária para o acompanhamento das ações do FAT, não se verificou nos autos a vinculação direta daquele Instituto com o Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999 e Termos Aditivos, e sim da Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc)/PUCMG (à qual se vinculava o Instituto de Pesquisa Lúmen, extinto em 2005). Além disso, o fato de a instituição ter sido contratada anteriormente à sua gestão não a exime de responsabilidade, conforme entendimento deste Tribunal (v. item 38 do voto do Relator no TC 003.192/2001-0 - Acórdão 33/2005-Plenário). Entretanto, aquele Instituto estava vinculado ao Contrato 143/2000, conforme Cláusula Terceira, I, cabendo ao Instituto Lúmen a supervisão e o acompanhamento técnico gerencial das ações implementadas no âmbito do Planfor, com a obrigação de recepcionar os documentos comprobatórios e avaliar a regularidade dos cursos, do material didático e dos demais formulários de execução dos cursos, bem como emitir relatórios, como condição para os pagamentos. Não tinha o Instituto, portanto, competência para liquidar despesas, pelo que entendo que não cabe àquela instituição responsabilidade pelos pagamentos efetuados sem a devida comprovação e sim por eventuais falhas no acompanhamento do contrato. Não consta dos autos a adoção de providências, por parte da Setascad/MG, quanto a possível irregular desempenho do Instituto Lúmen. Releva observar que, em 21/6/2000, a Setascad/MG celebrou o Contrato 1/2000 com a Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc), objetivando o apoio à gestão do Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais do ano de 2000. Entretanto, o apoio contratado, quer seja do Instituto Lúmen, quer seja da Fumarc, não eximia os gestores, no âmbito da Setacadm/MG, de suas atribuições legais de ordenadores de despesas e de fiscalizadores do contrato, conforme estabelecido nas cláusulas do convênio e do contrato.

Vale lembrar que o contrato em exame, junto com mais sete outros, todos com dispensa de licitação, foi celebrado pela Setascad/MG com a Feop sob o argumento de que se tratava de instituição com finalidade não lucrativa e por se concluir que os objetivos sociais da Fundação guardavam identidade com os objetivos do Planfor, bem como que essa seria a entidade mais apta a ministrar os cursos de profissionalização.

No entanto, comprova-se nos elementos acostados a esta TCE a ausência dessas características na Feop, constatada pela subcontratação da empresa Tecnodata e do Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. (IBPS) para ministrar os cursos na área de informática, o que era expressamente vedado na alínea “e” da Cláusula Oitava do contrato 143/2000, constituindo esse fato, inclusive, motivo para a rescisão contratual, o que não foi realizado. Ademais, constatou-se, no TC 011.813/2009-4, de TCE apensa a este (achado 6, fls. 11/12, vol. principal) (v. às fls. 20/23, Peça 46), a retenção do valor de R\$ 74.928,23, em favor da Feop, a título de taxa de administração, contrariando o disposto no art. 8º, caput, e inciso I, da IN/STN 1/1997, comprovando, assim, a irregular subcontratação do objeto do contrato. Conforme se depreende dos autos, as irregularidades que deram origem ao débito decorreram de ação direta dos executores e da omissão dos agentes públicos no exercício de suas competências, como no caso presente.

Quanto à alegação de boa-fé, não há nos autos elementos capazes de demonstrá-la, consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 88/2007-Plenário), pois era dever da então titular da Setascad/MG ter adotado as cautelas inerentes à sua função, bem como à sua posição hierárquica, a fim de se evitar danos como os ocorridos.

No que concerne à citação solidária da ex-secretária, entretanto, verifica-se, nos autos, não há indícios de que a responsável tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos praticados, parecendo-nos, assim, que, nos termos do art. 80, § 2º, do Decreto 200/1967, poderá ser afastado o débito solidário a ela imputado.

#### 8.1.4 Caracterização da culpabilidade:

A ex-secretária de Estado agiu com imprudência, pois descumpriu normas legais e deixou de adotar as cautelas inerentes à sua função, bem como à sua posição hierárquica, sendo que a sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência dos danos ocorridos, ao corroborar a seleção de instituição que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e autorizar a contratação, por irregular dispensa de licitação, da mesma entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional (arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000).

Ainda, responsável agiu também com negligência, ao deixar de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto na Cláusula Segunda do Contrato 143/2000, e não logrou comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88).

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal converge na ponderação do contexto em que se deram as ações do Planfor, com acentuada indefinição de regras e exigências. Sobre a extensão da culpabilidade, convém lembrar o Voto (itens 26/27), expendido pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes, no TC 020.946/2007-3 (Acórdão 5.166/2011-2ª Câmara), quanto ao cenário em que ocorreu a implantação do Planfor, com falhas estruturais e reflexos negativos generalizados na execução pelas unidades federadas. Levantou o Senhor Ministro, naquela ocasião, a linha defendida pelo Exmo. Senhor Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 33/2005-Plenário, no sentido de que “o contexto das ações do Planfor foi levado em consideração no exame da responsabilidade dos gestores e na formulação de juízo quanto à imputabilidade de sanções (Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008 e 1.460/2008, todos do Plenário), mediante os quais se decidiu, excepcionalmente, não aplicar aos responsáveis nenhuma multa proporcional ao dano”.

Assim, entendemos que deverão ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e as contas da responsável julgadas irregulares, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, consoante jurisprudência deste Tribunal quanto aos processos relacionados ao Planfor (Acórdãos 33/2005; 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 1.460/2008, todos do Plenário, e 5.166/2011-2ª C).

#### 8.1.5 Proposta de encaminhamento:

Tendo em vista a análise realizada nos itens 8.1.3 e 8.1.4, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, propondo que as contas sejam julgadas irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

### 9 Atribuição de responsabilidade dos demais responsáveis:

As demais atribuições de responsabilidade são comuns a todos os responsáveis arrolados a seguir, pelo que, para não se tornar repetitivo, serão aqui descritas de forma global e as alegações analisadas individualmente:

#### Responsabilidade:

a) solidária com os responsáveis Maria Lúcia Cardoso (ex-secretária da Setascad/MG); Frederico Penido de Alvarenga (ex-secretário de Administração e Recursos Humanos) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): utilização irregular do expediente de dispensa de licitação para contratação direta de entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000.

b) solidária com os responsáveis, Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop); Dirceu do Nascimento (presidente da entidade executora); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (ex-coordenador de projetos da Feop e executor do contrato 143/2000); Maria Lúcia Cardoso (ex-secretária da Setascad/MG) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional): ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88).

**9.1 Responsável: Nassim Gabriel Mehedff.**

CPF: 007.243.786-34

Cargo/função: ex-secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego (Sefor) e, ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), responsável pela transferência dos recursos do Planfor aos Estados e Distrito Federal.

Ação: signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99 e Termos Aditivos 1/99; 2/2000; 3/2001 e 4/2002.

Endereços: Rua Professor Ortiz Monteiro, n. 118, Apto. 402 - Laranjeiras - Rio de Janeiro (RJ) – CEP 22245-100. (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 20, Peça 20, e Base CPF, Pag. 4, Peça 46);

(Advogados) SAS, Quadra 6, Bloco K, Ed. Belvedere, sala 1002 – Brasília – DF – CEP: 70070-915 (Fonte: Procuração, Pag. 7, Peça 62).

Telefone: (21) 2205-1720

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2001/2010 (Pag. 45/46, Peça 38).

**9.1.1 Alegações apresentadas (Pag. 26/193, Peça 44):**

a) por intermédio de seu advogado, o responsável alegou que não teve qualquer ingerência ou responsabilidade sobre as supostas irregularidades apontadas no processo e que ocupava o cargo de Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que intermediava o convênio firmado com o Estado (observa-se o engano da defesa em mencionar o estado do Maranhão).

b) prosseguiu alegando que as irregularidades apontadas dizem respeito ao contrato de prestação de serviços, firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG e a Feop, não guardando relação direta com o requerente, e que a exigência de apresentação de documentos guardava relação com a Feop e Setascad/MG.

c) argumentou sobre a ausência de nexos de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade apontada, juntando à alegação vários Acórdãos deste Tribunal, proferidos em casos análogos, nos quais foi excluída a responsabilidade do requerente.

d) adiantou, alegando violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e da intempestividade da instauração da TCE, no âmbito do TCU, solicitando que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, por decurso de tempo, ante a diminuição da capacidade de defesa do responsável.

e) solicitou, ainda, ao final, que fossem acolhidas as alegações apresentadas e que seu nome seja excluído do rol de responsáveis do presente processo.

**9.1.2 Análise das justificativas:**

Inicialmente, cabe registrar que não prospera a argumentação de cerceamento da defesa, pois o recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (Pag. 45/46, Peças 38 e 39), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas.

Sobre o pedido de que sejam as contas consideradas ilíquidáveis, por decurso de tempo, verifica-se que a situação presente não se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992.

Contudo, quanto à participação do responsável nos atos questionados, verifica-se que a sua ação restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE à Setascad/MG, não havendo ingerência direta na contratação da Feop nem na execução do contrato 143/2000.

Assim, consoante Acórdãos deste Tribunal, em casos análogos (2359/2010-2ª C; 2361/2010-2ª C; 2355/2010-2ª C, e outros), entendemos que deverão ser acatadas as alegações de defesa apresentadas e excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

**9.1.3 Proposta de encaminhamento**

Ante o exposto e considerando os julgados deste Tribunal em casos análogos (Acórdãos TCU 2359/2010-2ª C; 2361/2010-2ª C; 2355/2010-2ª C, e outros), propomos o acatamento das alegações apresentadas e a exclusão da responsabilidade do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, neste processo.

**9.2 Responsável: Frederico Penido de Alvarenga**

CPF: 762.409.326-04

Cargo/função: Ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, de Minas Gerais.

Ação: autor da ratificação da dispensa de licitação para o Contrato 143/2000.

Endereços: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG. CEP 30180-120 (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 20, Peça 19).

Rua Windsor, 141 – Vila Castela – Nova Lima – CEP 34000-000 (Fonte: Base CPF, Pag. 5, Peça 46).

Telefones: (31) 2103-7900/2103-7910

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 1999/2010 (Pag. 47/48, Peças 39/40).

**9.2.1 Alegações apresentadas (Pag. 146/165, Peça 42):**

a) o responsável alegou que “nada tem a ver com as referidas irregularidades”, sustentando sua afirmação no fato de que seu nome não foi relacionado entre os responsáveis apontados no relatório de inspeção que deu origem à TCE (TC 002.153/2003-3), nem no processo de TCE juntado a este (011.818/2009-4), e que, por isso, não pode ser condenado.

b) alegou, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar no processo, ante as suas competências legais, de apenas ratificar ato de autoridade que concedeu a dispensa de licitação, após verificação da regularidade jurídica.

c) salientou, em favor da alegada ilegitimidade passiva, que o Ministério do Trabalho e Emprego havia aprovado as contas do Convênio 35/99 e Termos Aditivos, a partir dos pareceres emitidos pelas áreas técnica e financeira, após análise de dados constantes da prestação de contas documental.

d) atribuiu as irregularidades à Setascad/MG e à Feop, sob o argumento de que essas entidades foram as que receberam os recursos do FAT e não lhe deram a devida destinação.

e) informou que a parceira entre a Setascad/MG e a Feop já existia anteriormente aos fatos presentes, demonstrada por documento emitido pela Superintendência de Relações de Trabalho da Setascad/MG, e, ainda, que Prefeituras Municipais haviam atestado a realização de cursos por aquela Feop, com qualidade e eficiência, e que havia comprovação de qualificação técnica e de registro profissional no processo, devidamente legalizado, no qual se deu a ratificação.

f) ponderou que seu nome não foi mencionado no relatório de inspeção que deu origem à TCE instaurada por este Tribunal, nem mesmo na TCE juntada a este (TC 011.813/2009-4).

g) alegou, ainda, prescrição do prazo de 5 anos da ocorrência dos fatos e solicita, ao final, que seja acolhida a ilegitimidade passiva do requerente ou, caso não acolhida, que seja declarada a prescrição do feito, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos.

#### 9.2.2 Análise das alegações:

Inicialmente, cumpre registrar que não prospera a argumentação de prescrição do feito, pelo decurso de prazo de 5 anos, consoante jurisprudência deste Tribunal, levantada no TC 025.542/2009-1 (Acórdão 2768/2011<sup>2ª</sup> C), de que se transcreve parte:

“... Conforme jurisprudência desta Casa, não se aplica a seus processos a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/1932, que tem como objeto as dívidas passivas da União, nem a prevista na Lei nº 9.873/1999, tendo em vista que esta Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário). Consolidou-se, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da prescrição prevista no Código Civil como regra geral para as ações pessoais (Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara)....”.

Note-se que os responsáveis foram citados inicialmente, pelo MTE, em julho de 2007, ingressando esta TCE neste Tribunal em julho de 2009, e que o contrato foi assinado em 20/11/2000, com vigência prorrogada até 31/1/2001, tendo sido as citações efetivadas, assim, entre seis e oito anos após os fatos, respectivamente.

Quanto à alegada inclusão indevida do ex-secretário como responsável, cabe observar que, embora não tenha sido mencionado na TCE instaurada no âmbito deste Tribunal (TC 011.813/2009-4, juntado a este), o responsável foi incluído na relação processual pelo MTE, por ter ratificado a dispensa de licitação, e regularmente citado por aquele Ministério e por este Tribunal, no presente processo (Pags. 25/31, Peça 12, e 47/48, Peça 38, respectivamente).

Contudo, verifica-se que a sua ação decorreu de formalidade prevista no art.18 do Decreto 40.922/2000, modificado pelo de n. 40.947/2000 (fl. 943, vol. 4/P), e que o ato se deu em processo já constituído, com pareceres favoráveis da assessoria jurídica sobre ato de dispensa, já assinado e considerado regular pela então secretária da Setascad/MG, inclusive quanto à capacidade técnica e operacional da contratada, elementos nos quais o responsável se respaldou para a sua decisão.

Releva observar, ainda, que o responsável não foi signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/1999, nem do Contrato 143/2000, e que não há indícios de que tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos danosos praticados. Assim, entendemos que poderão ser acatadas, em parte, as alegações apresentadas e afastado o débito solidário a ele imputado.

#### 9.2.3 Caracterização da culpabilidade:

Verifica-se, nos autos, que a ação do ex-secretário de Administração e Recursos Humanos restringiu-se à ratificação da dispensa de licitação, a qual propiciou a contratação de instituição que demonstrou não deter as condições técnicas e operacionais esperadas e a ocorrência de dano ao erário, em consequência de falta de comprovação do cumprimento integral do objeto. Sobre a culpabilidade, vale destacar trecho do Voto do Ministro Relator Augusto Nardes, no TC 020.946/2007-3 (Acórdão 5166/2011-2<sup>ª</sup> C), que transcrevemos:

“... Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexa causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, conseqüentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução parcial, comentada nos parágrafos 8 a 14 desse Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário....” e mais, “o nexa causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade....”.

No presente caso, verifica-se o ato de ratificação da dispensa de licitação constituía condição essencial para a contratação da Feop, o que incluiu o ex-secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos na relação processual,

ora em exame. Assim, O ex-secretário agiu com imprudência ao ratificar o ato de dispensa de licitação para a contratação de entidade que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

No entanto, deve ser considerado que o responsável não era signatário dos instrumentos avençados, nem executor ou supervisor do contrato, e, ainda, que se respaldou, para a ratificação, em pareceres e demonstrações convincentes, no seu âmbito de ação, afastando a causalidade direta com o dano ocorrido, o que lhe socorre em benefício da boa-fé.

#### 9.2.4 Proposta de encaminhamento:

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr Frederico Penido de Alvarenga, uma vez que as mesmas foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, e que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

#### 9.3 Responsável: Dirceu do Nascimento

CPF: 309.091.397-68

Cargo/função: ex-presidente da entidade executora.

Ação: signatário do Contrato 143/2000.

Endereços: SHIS – Qd. QL 22, Conjunto 07 – Lago Sul – Brasília – DF. CEP 71650-275 (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 13, Peça 20).

Rua Noraldino Lima, 110, Ap. 302, Pampulha – Belo Horizonte – MG. CEP 31270-150 (Fonte: Base CPF, Pag. 6, Peça 46).

Rua Cursino do Amarante, 1.220, Ap. 801, Quilombo – Cuiabá – MT. CEP 78043-435 (Fonte: informado pelo próprio responsável, em Procuração, Pag. 3, Peça 61).

(Advogado) Rua Jorge José Duayer, 100/101, Bairro Isidoro – Manhumirim – MG, CEP 369-000 (Fonte: Procuração, Pag. 3, Peça 62).

Telefones: (61) 2014-8056/ (31)3441-3741/ (33) 8821-4051

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2004/2010 (Pag. 39/40, Peça 38/39).

#### 9.3.1 Alegações apresentadas:

O responsável foi arrolado, solidariamente com os demais responsáveis acima indicados, na condição de ex-presidente da Feop, entidade executora, e por ter sido signatário do contrato 143/2000. Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, nem recolheu o débito a ele imputado, permanecendo revel. Observa-se que foi atendido pedido de cópia integral do processo, por intermédio do advogado do responsável, encaminhada por meio do Ofício 713/2011-TCU/Secex/MG/D1 (Pag. 2, peça 45).

A despeito da ausência de manifestação do responsável, em seu proveito e em observância ao princípio da verdade material, iremos recorrer à manifestação apresentada por ele à comissão de TCE, do MTE, bem como as dos demais responsáveis, com base na ponderação expandida no Voto do Exmo. Senhor Ministro substituto André Luiz Carvalho, no TC 024.167/2007-8 (Acórdão 688/2011-P), que transcrevemos: “a despeito do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92, haja vista a falta de manifestação do responsável, a revelia não impede que se lhe aproveite as circunstâncias materiais da defesa oferecida pelos demais responsáveis”.

Cabe destacar que a única manifestação do responsável se deu, nestes autos, em resposta à citação da comissão de Tomada de Contas Especial, do MTE (Pag. 28/42, Peça 15), por intermédio de seu advogado. Naquela ocasião, o responsável alegou a nulidade do processo, por falta de elementos constituidores da TCE, o que não aproveita ao presente, considerando que se tratava de fase interna da TCE. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas, não exercendo, entretanto, essa prerrogativa.

No documento apresentado à comissão de TCE do MTE, o responsável afirmou que a Feop cumpriu todas as suas obrigações, sob a supervisão do Instituto Lúmex, e que os serviços não foram terceirizados e, ainda, que não dispõe de todos os documentos para a sua defesa, devido ao grande volume, e que, por esse motivo, se valeria das alegações apresentadas pela Feop.

No que tange ao inadimplemento dos encargos previdenciários, o responsável informou que a execução do contrato era exercida pelos empregados da Feop, tendo sido as respectivas contribuições recolhidas pela entidade. Acrescenta que a Feop contratou prestadores de serviços autônomos para auxiliar na execução das atividades, “não incidindo sobre os respectivos valores por eles recebidos quaisquer obrigações trabalhistas”. Observa-se que estas questões serão tratadas no âmbito da análise das alegações da Feop.

#### 9.3.2 Caracterização da culpabilidade:

Como presidente da instituição executora e signatário do contrato, cabia ao responsável adotar medidas para a correta prestação dos serviços, respaldada em documentos e registros contábeis adequados, no que negligenciou, ao permitir práticas irregulares, como a execução dos serviços por terceiros, estranhos ao contrato; a retenção de taxa de administração em favor da Feop, vedada no art. 8º, caput, e inciso I, da IN/STN 1/1997, e a ausência de comprovação da realização de parte dos cursos, embora pagos na sua totalidade, constituindo, assim, inobservância dos arts. 2º, 3º, 24,

inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Assim, sua conduta negligente propiciou a ocorrência de dano ao erário.

No entanto, quanto à caracterização da culpabilidade do ex-presidente da Feop, cabe registrar que não há evidência de que este tenha causado desvios, fraude ou malversação dos recursos, para que responda com seu patrimônio pessoal sobre débitos da instituição que representava. Vale lembrar que a TCE foi instaurada em decorrência de ausência de documentos contábeis comprobatórios da execução do objeto do contrato. Assim, em conformidade com o Voto do Exmo. Senhor Ministro Benjamin Zymler (itens 62/63), no TC 003.192/2001-0 (Acórdão 33/2005-Plenário), e considerando a excepcionalidade do contexto em que se desenvolveu o Planfor, entendo que poderá ser excluída a solidariedade do responsável sobre o débito apurado.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, c/c o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, quanto ao contexto em que se deram as ações do Planfor, conforme mencionado no item 8.1.4, entendemos que as contas do responsável deverão ser julgadas irregulares, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

### 9.3.3 Proposta de encaminhamento:

Diante da revelia do Responsável e estando impossibilitada a aferição de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas do Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, sejam julgadas irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

### 9.4 Responsável: Flávio Márcio Alves de Brito Andrade

CPF: 320.227.006-00

Cargo/função: ex-coordenador de projetos da Feop.

Ação: executor técnico do Contrato 143/2000 e ordenador de despesas.

Endereços: Praça Tiradentes, 41, Centro – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000 (Fonte: Relatório do Tomador de Contas, Pag. 18, Peça 19);

Largo Fonte da Chácara, 239, Água Limpa – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000 (Fonte: Base CPF, Pag. 7, Peça 46);

(Advogado): Condomínio Andalécio, Rua São José, 121, sala 04, Centro – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000 (Fonte: Procuração, Pag. 15, Peça 63).

Telefones: (32) 3552-5407/ (31) 9961-2873

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2002/2010 (Pag. 43/44, Peça 37).

#### 9.4.1 Alegações apresentadas (Peças 41/42):

a) o responsável, por meio de seus procuradores, alegou que a sua defesa ficou prejudicada por não ter tido acesso aos autos, sob o argumento de que o processo encontrava-se na sede do TCU, em Brasília, solicitando, por esse motivo, a devolução de prazo para a apresentação das alegações.

b) alegou conflito de competência ante a existência dos objetos idênticos das TCEs, no âmbito deste TCU e do TCEMG, afirmando que a competência para o procedimento seria do Estado de Minas Gerais e que este não se omitiu, tendo instaurado a TCE, pelo que requer a extinção do processo junto ao TCU, invocando para isso a alteração da Medida Provisória 1.626, de 13/2/1998.

c) solicitou o sobrestamento do julgamento, considerando a existência de duas TCEs, sobre a matéria, uma no âmbito do TCU e outra no TCEMG e, ainda, pela existência de Ação Popular perante a Justiça Federal, proposta em 2003, no processo 2003.38.03.046551-8.

d) defendeu a exclusão do então coordenador de projetos da Feop da solidariedade com os demais responsáveis, alegando que o mesmo não havia sido executor técnico do contrato, por inexistência de menção formal dessa condição no contrato e, ainda por não ter sido mencionado no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas do MTE.

e) por outro lado, afirmou, à pag. 31, Peça 41, que o coordenador técnico/executor técnico procedeu à verificação “in loco” e que “houve clara execução do contrato 143/2000, não havendo o que se falar em responsabilidade do Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade”.

f) ao final, argumentou que houve completa execução do contrato em tela, solicitando que fosse juntada ao presente cópia integral do processo de TCE em tramitação no TCEMG, para fins de prova documental da execução dos serviços contratados, solicitando também vista do processo.

g) juntou, ainda, à defesa cópia de parte do processo em tramitação no TCEMG, acima mencionado (Peças 41/42).

#### 9.4.2 **Análise das alegações:**

Inicialmente, cumpre informar que foi disponibilizada a vista do processo ao procurador do responsável, por meio do Ofício 714/2011-TCU/Secex/MG/D1, de 23/3/2011, A.R. de 28/3/2011 (Pag. 3, Peça 45), tendo-lhe sido fornecida cópia digital dos autos, superando a alegação de cerceamento da defesa.

Sobre o pedido de juntada de cópias ao processo, para fins de prova, observa-se que a comprovação da regular aplicação compete exclusivamente ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Desse modo, como executor do contrato, o responsável deveria ter fornecido todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

Com referência à alegação de não ter sido mencionado no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas do MTE, parece ter havido engano da defesa, vez que o responsável consta da relação dos responsáveis solidários daquele relatório (Capítulo X, 5º, Pag. 18/19, Peça 19), tendo sido notificado naquela fase interna da TCE (Pag. 44/50, Peça 10), bem como regularmente citado por este Tribunal (Pag. 43/44, Peça 38).

Quanto ao alegado conflito de competências entre as instâncias deste Tribunal, do TCEMG e da Justiça Federal, em ações sobre a mesma matéria, cabe ressaltar a inexistência deste conflito, considerando tratar-se de recursos federais, do FAT, constituindo, assim, matéria de jurisdição própria e privativa do Tribunal de Contas da União, conforme Voto expandido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Valmir Campelo, no TC 003.370/2005-6 (Acórdão 1978/2006-TCU-Plenário).

No que tange à atuação do responsável, verifica-se a existência de designação formal do então coordenador de projetos para representar a Feop, no âmbito das ações do FAT, conforme se depreende da informação prestada pelo assessor jurídico daquela instituição (item 12, Pag. 16, Peça 47). Além disso, documento de sua autoria, declarando o encaminhamento de certificados aos alunos, no âmbito de vários contratos, dentre eles o Contrato 143/2000 (Pag. 44, Peça 42), comprova a sua vinculação no acompanhamento da execução do contrato, sendo ele, ainda, signatário do Termo Aditivo ao contrato (pag. 18, Peça 9), tendo deixado de exercer o devido controle sobre a efetiva realização dos cursos e suas comprovações.

Entretanto, não há nos autos evidência de que o responsável tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos praticados, parecendo-nos, assim, que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, poderá ser afastado o débito solidário a ele imputado.

#### 9.4.3 **Caracterização da culpabilidade:**

O responsável, na qualidade de coordenador de projetos e executor do contrato, agiu com negligência na coordenação e no acompanhamento dos cursos e sua conduta permitiu a ocorrência de dano ao erário.

No entanto, conforme já exposto, neste processo está sendo considerado o contexto em que foram transferidos os recursos no âmbito do Planfor, consoante o Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler (TC 003.192/2001-0), com a dispensa, excepcionalmente, de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

#### 9.4.4 **Proposta de encaminhamento:**

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, propondo, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, que as contas sejam julgadas irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

#### 9.5 **Responsável: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop)**

CNPJ: 00.306.770/0001-67

Ação: Entidade executora do Contrato 143/2000.

Endereços: Rua Benedito Valadares, 241, Pilar – Ouro Preto – MG. CEP 35400-000

Telefone: (31) 3559-3406

Ofício de citação: TCU/Secex/MG 2003/2010 (Pag. 43/44, Peça 38).

#### 9.5.1 **Alegações apresentadas (Peças 42, 43 e 70):**

a) o advogado da Feop havia apresentado as alegações preliminares da entidade, alegando, porém, cerceamento de defesa em virtude da ausência física do processo por ocasião do pedido de vista, pelo que foi concedida, posteriormente, a dilação de prazo requerida e o envio de cópia integral dos autos. Cumpre ressaltar que cópia eletrônica dos autos a ele enviada contém todas as peças do processo. A segunda defesa apresentada, porém, não trouxe novos elementos, tendo sido ratificados os termos anteriores, conforme se analisa a seguir.

b) o advogado argumentou sobre a ilegalidade na instauração da TCE por entender que havia apenas a suposição de irregularidades e que não estavam quantificados os eventuais danos; que não houve efetivo dano ao erário e que os cursos foram realizados na sua integralidade;

c) prosseguiu, afirmando que não havia interesse de agir por este Tribunal, tendo em vista que o Estado, beneficiário dos recursos transferidos, já havia instaurado a TCE, anteriormente à instauração desta pelo MTE, para apuração do mesmo fato, e que se encontrava em trâmite, na Justiça Federal – 1ª Instância, processo de Ação Popular sobre a matéria;

d) defendeu a possibilidade de contratação da Feop, com dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, bem como que esta apresentava os requisitos para a contratação, alegando previsão estatutária para que a entidade pudesse promover cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, informação e difusão técnico-científicos, “destacando-se os de qualificação profissional”.

e) alegou que a instituição comprovou a concretização da qualificação profissional de 10.717 treinandos, no valor de R\$1.248.804,00, conforme previsto, o que poderia ser constatado nos relatórios de acompanhamento do contrato, a cargo do Instituto Lúmen, da Auditoria do Estado e por agentes do Estado, que detinham a competência de confirmar a execução dos cursos para que os pagamentos fossem efetuados.

f) afirmou a existência de documentos contábeis que comprovam a aplicação integral no objeto do contrato, que estariam acautelados na Ação Popular, já mencionada;

g) quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, alegou que os responsáveis para ministrar cursos eram empregados da Feop, ou servidores da UFOP que receberam bolsas de extensão, nos termos da Lei 8.958/94, tendo havido recolhimento das contribuições do reduzido número de prestadores de serviços autônomos, solicitando prazo para a apresentação dos documentos;

h) ao final, requereu que fossem acolhidas as preliminares de: reconhecimento da ilegalidade da presente TCE e da ausência de interesse de agir, por parte do TCU; que fosse sobrestado o julgamento desta TCE e, finalmente, que fosse expedido ofício ao TCEMG e à Justiça Federal para que se fizesse juntar aos autos cópia integral dos processos em tramitação naquelas instâncias, para fins de prova da existência de documentos contábeis idôneos e de que os recursos liberados foram integralmente aplicados.

#### 9.5.2 Análise das alegações:

Inicialmente, cabe registrar a inexistência de conflito de competências entre as instâncias deste Tribunal, do TCEMG e da Justiça Federal, em ações sobre a mesma matéria, conforme comentado no item 9.4.2, acima, considerando tratar-se de recursos federais, do FAT, constituindo, assim, matéria de jurisdição própria e privativa do Tribunal de Contas da União, conforme Voto expandido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Valmir Campelo, no TC 003.370/2005-6 (Acórdão 1978/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, encontra-se respaldado no art. 71 da CF/1988, II, o interesse de agir deste Tribunal.

Sobre o pedido de juntada de cópias ao processo, para fins de prova, repetimos também o comentado no item 9.4.2, supra, no sentido de que a comprovação da regular aplicação compete exclusivamente ao gestor dos recursos (por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e entendimento consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança - MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves). Desse modo, como executora do contrato, a Feop deveria ter fornecido todos os documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ademais, encontram-se juntados a este parte dos processos mencionados, do TCEMG e da Justiça Federal -1ª Instância (Peças 34/37 e 46), que reforçam as conclusões aqui expostas, considerando que, naqueles processos, também se registra a falta de adequada documentação para comprovação da execução de parte dos cursos contratados.

Quanto à atuação da Feop e a execução dos serviços contratados, observa-se que as razões que levaram à contratação da Feop pela Setascad/MG, com dispensa de licitação, foram a sua finalidade não lucrativa e a conclusão, daquela Secretaria, de que os objetivos sociais da entidade guardavam identidade com os objetivos do Planfor. No entanto, a realidade dos fatos demonstrou impropriedades na execução do contrato, tais como, a subcontratação dos serviços, vedada em cláusula contratual; a inexecução parcial do objeto e a falta de comprovação de despesas, o que constituiu em inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Sobre isso, importa registrar que tal subcontratação foi constatada na inspeção realizada por esta Secretaria, que deu origem a esta TCE (TC 002.153/2003-3 – Acórdão 700/2005-TCU – Plenário), cujos elementos passaram a integrar este processo por cópias anexas às Peças 22/24. Conforme aqueles documentos, a subcontratação está evidenciada em

contrato de prestação de serviço firmado entre a Feop e o Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. (IBPS) e em Notas Fiscais em favor da empresa Tecnodata Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.(20/31, Peça 56). Ademais, também caracterizando a subcontratação, constatou-se, em documentos da Feop acostados às fls. 224/228, Anexo 1/P (Extrato de Convênios), a retenção do valor de R\$ 74.928,23, em favor da Feop, a título de taxa de administração, em desacordo com o disposto no art. 8º, caput, e inciso I, da IN/STN 1/1997(Pag. 230/234, Peça 49).

Quanto à alegada execução total dos serviços, verifica-se que apenas parte das despesas foi comprovada (R\$ 632.728,80), persistindo sem a devida comprovação o valor de R\$ 616.075,20 (Peças 54/58).

Cabe ressaltar que o relatório de inspeção mencionado (TC 002.153/2003-3) é oriundo de denúncia de desvios de recursos e de inexecução parcial do contrato 143/2000, tendo sido constatada a existência de irregularidades na execução do aludido instrumento (municípios em que os cursos não foram realizados (Pag. 30/35, Peça 54), bem como inconsistências nas informações e documentos relativos à utilização dos recursos e na comprovação de despesas (contabilização de cursos com base em apenas fichas de matrículas e ausência de outros documentos comprobatórios, tais como, relatórios, avaliações de alunos, certificados – Peças 54/55). Por essa razão, a ausência de adequada documentação que ateste o cumprimento do objeto contratual impede que se estabeleça o nexo causal ou relação de causalidade entre os recursos repassados e a realização do objeto pactuado, em relação à parte não comprovada, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1019/2009; 3589/2009 e 3964/2010, todos da 1ª Câmara, e 5166/2011-2ª Câmara).

Assim, a Feop não logrou comprovar a completa execução do objeto pactuado e deverá ressarcir, individualmente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que parte das despesas foi comprovada e não obstante terem sido os responsáveis citados pelo valor total dos recursos transferidos (R\$ 1.248.804,00), entendemos que, do débito a ser atribuído à Feop, deverá ser abatida a importância de R\$ 632.728,80, tomando-se como base histórica relativa aos serviços efetivamente comprovados a data de transferência da primeira parcela, em 29/12/2000.

Quanto às datas serem consideradas na origem da dívida, observa-se que deverão ser aquelas da liberação das parcelas contratuais à entidade executora (Voto do Relator Ministro Augusto Nardes, item 28 - TC 020.946/2007-3, Acórdão 5166/2011-2ª C), conforme comprovantes de transferências, constantes por cópia, do volume 4 (Peça 42).

### 9.5.3 Proposta de encaminhamento:

Diante da impossibilidade de se avaliar a boa-fé de pessoa jurídica (cf. Acórdão 2.998/2008 – 2ª Câmara), e inexistindo outra irregularidade nas presentes contas, propomos, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao respectivo cofre credor, acrescida de atualização monetária.

## 10. CONCLUSÃO

10.1 A análise dos elementos constantes dos autos levou à conclusão de que os responsáveis não lograram comprovar, em sua totalidade, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos à então Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Sedese/MG), por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99 (Siafi 371.621), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

As irregularidades se caracterizaram ante a falta de documentos contábeis adequados para o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a comprovação da execução integral do contrato 143/2000, de 17/11/2000 (e Termo Aditivo nº 1, de 11/12/2000), no valor de R\$ 1.248.804,00, celebrado entre a extinta Setascad/MG e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), para a realização de cursos de capacitação e de informática, restando sem comprovação o valor de R\$ 616.075,20.

Assim, apresentamos a proposta a seguir.

## 11. ENCAMINHAMENTO

11.1 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revel o responsável Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
- b) acatar as alegações de defesa do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e excluir a sua responsabilidade;
- c) acatar, em parte, as alegações de defesa do Senhor Frederico Penido de Alvarenga, CPF 762.409.326-04, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
- d) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, Senhora Maria Lúcia Cardoso, CPF 245.380.356-53; Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, e Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, CPF 320.227.006-00, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do RITCU, julgar as contas dos responsáveis irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

e) com fundamento no art. 12, § 1º, c/ art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, rejeitar as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), CNPJ 00.306.770/0001-67, no que tange às irregularidades inseridas no Ofício de citação TCU/Secex/MG 2003/2010, e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Feop comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, das quantias indicadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se destas a importância de R\$ 632.728,80, relativa aos serviços efetivamente comprovados, atribuindo-se ao crédito a data da primeira transferência dos recursos à Feop, em 29/12/2000. Os valores atualizados representam, em 9/12/2011, R\$ 1.937.331,36, conforme documentos constantes da Peça 42 e Demonstrativo de Débito (Peça 68).

Data do débito	Data do crédito	Valor Histórico R\$
	29/12/2000	632.728,80
29/12/2000		100.029,60
9/1/2001		250.074,00
19/1/2001		250.074,00
24/1/2001		274.924,80
12/3/2001		336.425,40
19/3/2001		37.276,20

e. 1) dar ciência à Feop de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas da entidade regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito; e

e.2) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.”

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO) TCU

8. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Julio Marcelo de Oliveira, divergiu, em parte, da proposta final encaminhada pela Unidade Técnica, conforme parecer abaixo transcrito (peça 86):

“Trata-se da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 700/2005 – Plenário, proferido no âmbito do TC-002.153/2003-3, relativo a denúncia acerca de irregularidades nas áreas de administração de pessoal e de licitações e contratos da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto/MG, por meio do qual esta Corte decidiu, dentre outras medidas (peça 4, fls. 29 e 93/6):

“9.8. com fulcro nos artigos 29, 30 e 31 da Resolução TCU 136/2000, determinar a formação de processo apartado constituído por cópia do Relatório de Inspeção [da Secex/MG] de fls. 113/41 e por toda a documentação relacionada com o Contrato 143/2000, celebrado entre a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) e a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), convertendo, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, esse novo processo em tomada de contas especial;”

Firmado, em 20.11.2000, com fundamento no artigo 24, incisos VIII, XIII e XX, da Lei 8.666/1993, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto, à conta de recursos originários do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e de seu Termo Aditivo 2/2000 (peça 4, fls. 98/152), o Contrato 143/2000, no valor de R\$ 1.000.296,00, tinha por objeto o desenvolvimento de ações de educação profissional, mediante o treinamento de 8.420 trabalhadores, distribuídos em 421 turmas e carga horária total de 27.786 horas (peça 4, fls. 163/70).

Em 11.12.2000, quando já havia expirado o prazo de vigência inicialmente previsto (30.11.2000), foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 143/2000, alterando as metas do ajuste (10.717 trabalhadores, distribuídos em 492 turmas e carga horária total de 32.118 horas), a vigência (até 31.1.2001) e o valor deste (+ R\$ 248.508,00 = R\$ 1.248.804,00) (peça 4, fls. 171/3).

No Relatório Final, de 9.10.2007, a Comissão de Tomada de Contas Especial/MTE anotou, no que se refere à execução contratual, que a Feop “*comprovou que concretizou a qualificação profissional integral de 10.717 (dez mil, setecentos e dezessete) treinandos, cujo custo financeiro orçado na proposta por ela formulada e pactuado no Contrato 143/2000, com aditivo de 10.12.2000, equivale a R\$ 1.248.804,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quatro reais)*” (peça 19, fl. 7, item 60).

Em relação à aplicação dos recursos, a CTCE/MTE assim ponderou (peça 19, fl. 8):

“70. Do exame do volumoso acervo acostado pela executora (vls. 7 ao 44, fls. 2478 a 19114), foram identificados poucos documentos contábeis juntados ao processo, os quais passamos a especificar e analisar, expondo os motivos de sua aceitação ou, em face da ausência de condições para tanto, de sua recusa, como será demonstrado a seguir:

1º) fls. 2588 a 2592, 2603 – v.7 – no valor total de R\$ 162,68 – fora da vigência do contrato e do termo aditivo;

2º) fls. 3792, 3805, 3811, 3813, v.8, no valor total de R\$ 917,00, fora da vigência do contrato e do termo aditivo.

71. Em resumo, incumbia à Feop apresentar documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas com as ações de qualificação profissional, cuja execução restou evidenciada nos autos, no valor de R\$ 1.248.804,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quatro reais). Contudo, além do acima mencionado, nada foi apresentado, cabendo a restituição ao erário dos recursos cuja aplicação na finalidade a que foram alocados não restou devidamente demonstrada.”

A CTCE/MTE sintetizou as irregularidades, no tocante ao ajuste em tela, nos seguintes termos (peça 17, fls. 48/53, e peça 19, fls. 3/30):

a) seleção de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

b) utilização irregular de dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput* e incisos II, III e IV, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993;

c) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional, com inobservância dos artigos 27, inciso II, e 30 da Lei 8.666/1993;

d) realização dos cursos por terceiros, caracterizando subcontratação, em confronto com a Resolução Codefat 234/2000 (peça 54, fls. 34/5) e com a Cláusula Oitava, alínea “e”, do Contrato 143/2000 (peça 4, fls. 168/9);

e) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em função de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (artigos 145 do Decreto 93.872/1986, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 70, *caput*, da Constituição Federal/1988);

f) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993.

Especificamente no que se refere ao dano ao erário, a CTCE, ante a “*não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos liberados para execução das ações de educação profissional contratadas*”, quantificou o débito em R\$ 1.248.804,00 (peça 19, fl. 9).

O Controle Interno ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial (Relatório de Auditoria 215990/2009, peça 19, fls. 51/61, e peça 21, fl. 1).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MG promoveu a citação solidária dos responsáveis (peça 38, fls. 39/51; peça 40, fls. 1/4, e peça 42, fls. 12/4), nos moldes a seguir, considerando os achados da CTCE e os da inspeção realizada pela própria Secex/MG, em 2005 (TC-002.153/2003-3, peça 21, fls. 47/53, e peça 23, fls. 1/22):

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE;	a) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em função de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (artigos 145 do Decreto 93.872/1986, 93 do Decreto-
Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG;	
Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do	

Adolescente – Setascad/MG;	Lei 200/1967 e 70, <i>caput</i> , da Constituição Federal/1988); b) seleção de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993; c) utilização irregular de dispensa de licitação para contratação direta da entidade; d) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional; e) realização dos cursos por terceiros, caracterizando subcontratação, em confronto com a Resolução Codefat 234/2000 e com a Cláusula Oitava, alínea “e”, do Contrato 143/2000; f) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993; g) dispensa indevida de licitação; h) prorrogação do Contrato 143/2000 após o seu vencimento; i) ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos; k) curso ministrado por terceiros, que não a contratada – subcontratação; k) representação indevida da Feop; l) taxa de administração e conta corrente não exclusiva; m) ausência de licitação na escolha de fornecedores; n) ausência de contratos formais e simulação; o) contratação de empresa inexistente e simulação; p) cursos não realizados; q) atribuição de curso a pessoas com idade mínima abaixo da exigida pelo Codefat; r) cursos realizados com carga horária menor que a indicada na programação; s) repetição de determinado curso para o mesmo aluno.
Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, Coordenador de Projetos da Feop e executor técnico do Contrato 143/2000;	
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;	
Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop.	

**QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO:**

Valores históricos	Datas de ocorrência
R\$ 100.029,60	28.12.2000
R\$ 250.074,00	8.1.2001
R\$ 524.998,80	23.1.2001
R\$ 336.425,40	12.3.2001
R\$ 37.276,20	19.3.2001

À exceção do sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop, que apenas solicitou e obteve cópia dos autos e dilação de prazo (peça 38, fls. 39/40; peça 40, fl. 4; peça 46, fl. 1; peça 47, fl. 2; peça 48, fl. 1; peça 66, fls. 3/6), todos os responsáveis aduziram defesa (peça 42, fls. 19/40; peça 43, fls. 146/65 e 166/98; peça 45, fls. 3/25 e 26/36; peça 75, fls. 1/32).

A unidade técnica, após exame da documentação trazida ao feito, propõe ao Tribunal, em uníssono (peças 77 a 79):

“a) considerar revel o responsável Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Senhor Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e excluir a sua responsabilidade;

c) acatar, em parte, as alegações de defesa do Senhor Frederico Penido de Alvarenga, CPF 762.409.326-04, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

d) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, Senhora Maria Lúcia Cardoso, CPF 245.380.356-53; Senhor Dirceu do Nascimento, CPF 309.091.397-68, e Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, CPF 320.227.006-00, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea 'b', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do RITCU, julgar as contas dos responsáveis irregulares, sem débito, dispensando-se, excepcionalmente, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992;

e) com fundamento no art. 12, § 1º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, rejeitar as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), CNPJ 00.306.770/0001-67, no que tange às irregularidades inseridas no Ofício de Citação TCU/Secex/MG 2003/2010, e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Feop comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, das quantias indicadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se destas a importância de R\$ 632.728,80, relativa aos serviços efetivamente comprovados, atribuindo-se ao crédito a data da primeira transferência dos recursos à Feop, em 29.12.2000. Os valores atualizados representam, em 9.12.2011, R\$ 1.937.331,36, conforme documentos constantes da peça 42 e demonstrativo de débito (peça 68).

Data do débito	Data do crédito	Valor histórico R\$
	29.12.2000	632.728,80
29.12.2000		100.029,60
9.1.2001		250.074,00
19.1.2001		250.074,00
24.1.2001		274.924,80
12.3.2001		336.425,40
19.3.2001		37.276,20

e. 1) dar ciência à Feop de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas da entidade regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito;

e

e.2) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão que vier a ser proferido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.”

## II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público dissente, em parte, da proposição da Secex/MG.

As alegações de defesa da sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cardoso, ex-titular da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG (gestão: 11.5.1999 a 6.2.2001), signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e de seus Termos Aditivos 1/1999 e 2/2000 (peça 4, fls. 98/152), bem como do ato de dispensa de licitação (peça 4, fl. 154) e do Contrato 143/2000 e de seu 1º Aditivo (peça 4, fls. 163/73), não devem ser acolhidas.

Nesse sentido, a própria unidade técnica reconheceu a gravidade da conduta da então gestora, conforme excertos a seguir (peça 77, fl. 6, item 8.1.4):

“A ex-Secretária de Estado agiu com imprudência, pois descumpriu normas legais e deixou de adotar as cautelas inerentes à sua função, bem como à sua posição hierárquica, sendo que a sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência dos danos ocorridos, ao corroborar a seleção de instituição que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e autorizar a contratação, por irregular dispensa de licitação, da mesma entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional (arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000).

Ainda, a responsável agiu também com negligência, ao deixar de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto na Cláusula Segunda do Contrato 143/2000, e não logrou comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988).”

A sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cardoso deve, portanto, responder solidariamente pela recomposição dos cofres públicos, ainda que, como argumenta a Secex/MG (peça 77, fls. 4/6, item 8.1.3), não haja indícios de que “*a responsável tenha agido em cumplicidade ou conivência com os atos praticados*” (artigo 80, § 2º, do Decreto-lei 200/1967).

O interesse público não pode ser refém da inércia, que implique eventual descontinuidade administrativa e coloque em risco um patrimônio que é de todos.

Ao gestor probo compete agir proativamente, respaldado no amplo aparato estatal que lhe dá suporte para o pleno exercício da função executiva e que existe justamente para lhe propiciar a pronta tomada de decisões sobre quaisquer assuntos e a todo tempo.

Veja-se, por pertinente, a abalizada lição do ilustre Ministro Benjamin Zymler (voto revisor/condutor do Acórdão 949/2010 - Plenário):

“Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir. A propósito, vale citar Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

‘A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. ...

O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

... Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.”

No mesmo sentido, o posicionamento do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto que precede o Acórdão 1.262/2009-Plenário:

“Ao discorrer sobre os encargos daqueles que administram bens e interesses da comunidade, no tema intitulado ‘poderes e deveres do administrador público’, Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, p. 84-87, ensina que:

“Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

(...)

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições.

(...)

O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nestas condições, o poder de agir se converte em dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem a sua atuação.”

Ainda segundo o lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues, *"a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos"* (voto condutor do Acórdão 3.499/2010 - 1ª Câmara).

É nesse cenário que eventuais deficiências estruturais do Planfor não podem dar causa ao afastamento da responsabilidade dos agentes que porventura tenham concorrido para o dano ao erário (artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).

No caso concreto, vale frisar, a responsabilização da sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Cardoso, ex-titular da Setascad/MG, não decorre de defeitos e de dificuldades na operacionalização dos planos vinculados ao Planfor e ao sistema FAT. Decorre, sim, de condutas específicas relacionadas à contratação direta da Feop e à gestão dos recursos afetos ao Contrato 143/2000.

Demais disso, está assente na jurisprudência desta Corte que (v.g., Acórdão 1.418/2009 – Plenário):

“1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 39 e 145 do Decreto 93.872/1986.

2 A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU 57/2004.”

Em linha de concordância com a Secex/MG, o Ministério Público manifesta-se pelo acolhimento da defesa do sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor e ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela transferência dos recursos do Planfor aos Estados e ao Distrito Federal, bem como signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e dos respectivos Termos Aditivos 1/1999, 2/2000, 3/2001 e 4/2002 (peça 4, fls. 98/152).

De fato, não há nexo de causalidade entre a conduta do sr. Nassim e as irregularidades apontadas nestes autos (contratação direta da Feop e execução do Contrato 143/2000), cabendo excluir a responsabilidade do aludido gestor, conforme inúmeros acórdãos desta Corte proferidos em casos análogos (v.g., peça 45, fls. 40/193).

No que se refere ao sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos/MG, que ratificou a dispensa de licitação para a celebração do Contrato 143/2000 (peça 4, fls. 155/8), suas alegações devem ser parcialmente rejeitadas.

A Secex/MG admite que “o ato de ratificação da dispensa de licitação constituía condição essencial para a contratação da Feop, o que inclui o ex-Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos na relação processual, ora em exame. Assim, o ex-Secretário agiu com imprudência ao ratificar o ato de dispensa de licitação para a contratação de entidade que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993” (peça 77, fls. 10/1, item 9.2.3).

Considerando que o sr. Frederico não foi signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, nem do Contrato 143/2000, bem como não era executor nem supervisor dos instrumentos avençados, não deve ser condenado em débito, mas deve ter suas contas julgadas irregulares e ser sancionado com multa.

Isso porque a ratificação da dispensa não é ato meramente formal, figurativo. Não sem razão a Lei 8.666/1993 (artigo 26) impõe a remessa do ato à autoridade superior (no caso, o sr. Frederico), para fins de verificação de sua conformidade legal.

Nos termos do Acórdão 343/2007 – Plenário, *"a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor"*.

A ratificação retrata, segundo Marçal Justen Filho, *"o conhecimento e a aprovação pelas*

autoridades superiores, relativamente aos atos praticados por agentes públicos subordinados. Destina-se a assegurar que as autoridades de mais alta hierarquia, no âmbito do sujeito contratante, tenham conhecimento e concordem com os termos da contratação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 300).

O ato de ratificação da dispensa de licitação deve, pois, ser visto como de fundamental importância no processo de contratação direta, uma vez que equivale à aprovação do procedimento, cabendo à autoridade superior verificar a existência de eventuais vícios, inclusive de legalidade, determinando seu saneamento, se cabível, ou anulando o processo (Acórdão 1.552/2004 – 2ª Câmara).

Dissentindo do posicionamento da unidade técnica, entende o Ministério Público que deve o TCU condenar solidariamente o sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop, signatário do Contrato 143/2000, ao recolhimento da dívida.

Como principal dirigente da entidade executora do contrato, o sr. Dirceu integra a cadeia causal que resultou no dano (artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992). Como bem anotou a Secex/MG (peça 77, fl. 12):

“(…) cabia ao responsável adotar medidas para a correta prestação dos serviços, respaldada em documentos e registros contábeis adequados, no que negligenciou, ao permitir práticas irregulares, como a execução dos serviços por terceiros, estranhos ao contrato; a retenção de taxa de administração em favor da Feop, vedada no art. 8º, *caput*, e inciso I, da IN/STN 1/1997, e a ausência de comprovação da realização de parte dos cursos, embora pagos na sua totalidade, constituindo, assim, inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Assim, sua conduta negligente propiciou a ocorrência de dano ao erário.”

O sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, ex-Coordenador de Projetos da Feop, executor técnico do Contrato 143/2000 e ordenador de despesas, é outro agente que deve ter a responsabilidade solidária certificada por este Tribunal.

A própria Secex/MG oferece razões bastantes para esse desfecho, a saber (peça 77, fls. 14/5):

“No que tange à atuação do responsável, verifica-se a existência de designação formal do então coordenador de projetos para representar a Feop, no âmbito das ações do FAT, conforme se depreende da informação prestada pelo assessor jurídico daquela instituição (item 12, pág. 16, peça 47). Além disso, documento de sua autoria, declarando o encaminhamento de certificados aos alunos, no âmbito de vários contratos, dentre eles o Contrato 143/2000 (pág. 44, peça 42), comprova a sua vinculação no acompanhamento da execução do contrato, sendo ele, ainda, signatário do termo aditivo ao contrato (pág. 18, peça 9), tendo deixado de exercer o devido controle sobre a efetiva realização dos cursos e suas comprovações.

(…)

O responsável, na qualidade de coordenador de projetos e executor do contrato, agiu com negligência na coordenação e no acompanhamento dos cursos e sua conduta permitiu a ocorrência de dano ao erário.

(…)

Tendo em vista a análise realizada nos itens 9.1.2 e 9.1.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.”

Quanto à defesa da Feop, afigura-se adequada, em parte, a análise empreendida pela unidade técnica, que rejeita os argumentos aduzidos. Veja-se excerto da derradeira instrução (peça 77, fls. 16/8, grifos acrescidos):

“Sobre o pedido de juntada de cópias ao processo, para fins de prova, repetimos também o comentado no item 9.4.2, *supra*, no sentido de que a comprovação da regular aplicação compete exclusivamente ao gestor dos recursos (por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e entendimento consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança - MS 20.335/DF, de 12.10.1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves). Desse modo, como executora do contrato, a Feop deveria ter fornecido todos os documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos

recebidos. Ademais, encontram-se juntados a este parte dos processos mencionados, do TCE/MG e da Justiça Federal - 1ª Instância (peças 34/37 e 46), que reforçam as conclusões aqui expostas, considerando que, naqueles processos, também se registra a falta de adequada documentação para comprovação da execução de parte dos cursos contratados.

Quanto à atuação da Feop e à execução dos serviços contratados, observa-se que as razões que levaram à contratação da Feop pela Setascad/MG, com dispensa de licitação, foram a sua finalidade não lucrativa e a conclusão, daquela Secretaria, de que os objetivos sociais da entidade guardavam identidade com os objetivos do Planfor. No entanto, a realidade dos fatos demonstrou impropriedades na execução do contrato, tais como, a subcontratação dos serviços, vedada em cláusula contratual; a inexecução parcial do objeto e a falta de comprovação de despesas, o que constituiu em inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput*, e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993 e Resolução Codefat 234/2000, bem como do art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Sobre isso, importa registrar que tal subcontratação foi constatada na inspeção realizada por esta Secretaria, que deu origem a esta TCE (TC 002.153/2003-3 – Acórdão 700/2005-TCU – Plenário), cujos elementos passaram a integrar este processo por cópias anexas às peças 22/24. Conforme aqueles documentos, a subcontratação está evidenciada em contrato de prestação de serviço firmado entre a Feop e o Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. (IBPS) e em notas fiscais em favor da empresa Tecnodata Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (pág. 20/31, peça 56). Ademais, também caracterizando a subcontratação, constatou-se, em documentos da Feop acostados às fls. 224/8, anexo 1/P (extrato de convênios), a retenção do valor de R\$ 74.928,23, em favor da Feop, a título de taxa de administração, em desacordo com o disposto no art. 8º, *caput*, e inciso I, da IN/STN 1/1997 (pág. 230/4, peça 49).

**Quanto à alegada execução total dos serviços, verifica-se que apenas parte das despesas foi comprovada (R\$ 632.728,80), persistindo, sem a devida comprovação, o valor de R\$ 616.075,20 (peças 54/58).**

Cabe ressaltar que o relatório de inspeção mencionado (TC-002.153/2003-3) é oriundo de denúncia de desvios de recursos e de inexecução parcial do Contrato 143/2000, tendo sido constatada a existência de irregularidades na execução do aludido instrumento (municípios em que os cursos não foram realizados, pág. 30/5, peça 54), bem como inconsistências nas informações e documentos relativos à utilização dos recursos e na comprovação de despesas (contabilização de cursos com base em apenas fichas de matrículas e ausência de outros documentos comprobatórios, tais como, relatórios, avaliações de alunos, certificados – peças 54/55). Por essa razão, a ausência de adequada documentação que ateste o cumprimento do objeto contratual impede que se estabeleça o nexo causal ou relação de causalidade entre os recursos repassados e a realização do objeto pactuado, em relação à parte não comprovada, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.019/2009; 3.589/2009 e 3.964/2010, todos da 1ª Câmara, e 5.166/2011-2ª Câmara).

Assim, a Feop não logrou comprovar a completa execução do objeto pactuado e deverá ressarcir, individualmente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

**Considerando que parte das despesas foi comprovada e não obstante terem sido os responsáveis citados pelo valor total dos recursos transferidos (R\$ 1.248.804,00), entendemos que, do débito a ser atribuído à Feop, deverá ser abatida a importância de R\$ 632.728,80, tomando-se como base histórica relativa aos serviços efetivamente comprovados a data de transferência da primeira parcela, em 29.12.2000.**

Quanto às datas serem consideradas na origem da dívida, observa-se que deverão ser aquelas da liberação das parcelas contratuais à entidade executora (Voto do Relator Ministro Augusto Nardes, item 28 - TC 020.946/2007-3, Acórdão 5.166/2011-2ª C), conforme comprovantes de transferências, constantes por cópia, do volume 4 (peça 42).

#### 9.5.3 Proposta de encaminhamento:

Diante da impossibilidade de se avaliar a boa-fé de pessoa jurídica (cf. Acórdão 2.998/2008 – 2ª Câmara), e inexistindo outra irregularidade nas presentes contas, propomos, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao respectivo cofre credor, acrescida de atualização monetária.”

A proposta da Secex/MG de que seja abatida, do valor da dívida, a importância de **R\$ 632.728,80** (R\$ 1.248.804,00 – R\$ 616.075,20) tem amparo no “Achado 3 – Ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos” do relatório da inspeção realizada pela Secex/MG no âmbito do TC-002.153/2003-3 (peça 4, fls. 49/51).

O inteiro teor desse achado é o seguinte:

“Achado 3 - Ausência de documentos comprobatórios da realização dos cursos

18. Nos termos do Contrato 143/2000, a Feop deveria apresentar à entidade avaliadora os seguintes documentos: ‘Fichas de Identificação de Turma – FIT’, ‘Fichas de Matrícula’, ‘Fichas de Avaliação Final dos Treinandos’, ‘Fichas de Avaliação do Curso’ e ‘Fichas de Cadastro dos Instrutores’. A entidade avaliadora a que se refere o contrato é a Lumen, instituto de pesquisa vinculado à Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc), contratada pela Setascad/MG para efetuar a supervisão do Programa Estadual de Qualificação (PEQ-2000). O pagamento pelos cursos efetivamente realizados somente seria possível pela apresentação dos documentos citados, que comprovassem a realização dos cursos. Portanto, estes serviriam de comprovação documental da realização dos cursos.

19. A inspeção determinada não abrangia a Setascad/MG, atual Sedese/MG. Entretanto, buscando obter os documentos que pudessem comprovar a execução dos cursos contratados, solicitamos primeiramente à Sedese/MG que apresentasse os documentos acima referidos. A Sedese/MG alegou que não possuía os documentos, porque ficaram a cargo da Lumen, a empresa responsável pela supervisão da execução dos contratos de elaboração dos cursos. É irregular este fato, porque estes documentos são a prova da fase da liquidação da despesa pública, que é a verificação da efetiva realização do serviço antes do pagamento ao contratado.

20. O art. 30 da IN/STN-1/1997 determina que a documentação deve ficar guardada por cinco anos, nos seguintes termos:

‘Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor, do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.’

21. Na Feop, igualmente solicitamos a apresentação dos documentos que poderiam comprovar a liquidação da despesa: as fichas citadas acima. Obtivemos acesso a um grande volume de pastas, nas quais constavam muitos dos documentos acima. Entretanto, também havia um elevado número de municípios (os documentos estavam separados por municípios onde os cursos deveriam ter sido prestados), para os quais não constavam pastas; além de outros tantos que apresentavam documentação insuficiente. Com base no que foi levantado, esta equipe elaborou uma planilha (fls. 124/9) em que registra os municípios para os quais não constava documentação e aqueles para os quais não possuía documentação suficiente. Segundo o Contrato 143/2000, Cláusula Terceira, XXV, a contratada deveria manter em seus arquivos as Fichas de Matrícula e de Avaliação dos Treinandos.

22. Questionada por esta equipe de inspeção, a Feop alega que um grande volume de documentos originais encontra-se ‘acautelado’ junto à Justiça Federal em Belo Horizonte, 14ª Vara, em decorrência de uma Ação Popular que, justamente, questiona a realização dos cursos e solicita um prazo maior para obter cópias dos documentos solicitados.

23. Segundo o levantamento desta equipe, não foi encontrada a documentação relativa a 27 municípios. E, referente a outros 47 municípios, a documentação encontrada era insuficiente para sinalizar a ocorrência ou não dos cursos. Sendo assim, a Feop não conseguiu comprovar, durante a inspeção, a realização do curso para 5.590 alunos, de um total de 10.717. Do volume financeiro contratado, R\$ 1.248.804,00, consideramos que, em relação a R\$ 616.075,20 (seiscentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), não restou comprovada sua efetiva aplicação. De posse da movimentação financeira dos recursos referentes ao Contrato 143/2000, também observamos que, referente aos pagamentos efetuados pela Setascad à Feop, não houve desconto por eventuais descumprimentos na execução do objeto.

24. Diante do exposto, cumpre propor a conversão deste processo em tomada de contas especial e a citação da ex-Secretária da Setascad/MG, sra. Maria Lúcia Cardoso, nos termos dos arts. 47; 10, § 1º; 8º, § 1º; e 12, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197, § 1º; 201, § 1º; e 202, II e § 1; do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de defesa por ter repassado à Feop o

valor de R\$ 616.075,20 (seiscentos e dezesseis mil, setenta e cinco reais e vinte centavos) sem que houvesse a documentação de realização dos cursos a que se destinavam (27 municípios) ou com documentação insuficiente para comprová-la (47 municípios), contrariando a Cláusula Terceira, XXV, do Contrato 143/2000, o art. 30 da IN/STN-1/1997 e os princípios da eficiência e economicidade prescritos nos artigos 37 e 70 da CF/1988; ou recolha esta quantia atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora; ou, ainda, adote ambas as providências. Da mesma forma, cumpre propor a citação do sr. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop.”

Ocorre que a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica (Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara).

Também nesse sentido os Acórdãos 923/2006 e 3.329/2006, ambos da 2ª Câmara, segundo os quais, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Nesse particular, estes autos contêm as notas fiscais emitidas pela Feop, as quais totalizam o valor do Contrato 143/2000 e de seu 1º Termo Aditivo (R\$ 1.248.804,00, peça 4, fls. 163/73), a saber:

CONTRATO	NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)
143/2000 (R\$ 1.000.296,00) (peça 43, fls. 90, 124, 129, 134 e 139)	2094	6.12.2000	100.029,60
	2122	20.12.2000	250.074,00
	2123	20.12.2000	250.074,00
	2125	20.12.2000	250.074,00
	2126	20.12.2000	150.044,40
TERMO ADITIVO 1/2000 (+ R\$ 248.508,00) (peça 43, fls. 40, 47, 52, 58 e 65)	2127	20.12.2000	24.850,80
	2129	20.12.2000	62.127,00
	2130	20.12.2000	62.127,00
	2131	20.12.2000	62.127,00
	2132	20.12.2000	37.276,20

Também constam notas fiscais emitidas pela Tecnodata Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (peça 49, fls. 8/10, e peça 58, fls. 20/2), pelo Instituto Brasileiro de Prestação de Serviços Ltda. – IBPS (peça 49, fls. 14/9, e peça 58, fls. 26/31), pela Gráfica Brasil Ltda. (peça 58, fls. 16/9) e pela Distribuidora de Lanches e Buffet Carvahais Ltda. (peça 58, fls. 32/6), todas em favor da Feop, no período de vigência do Contrato 143/2000.

Integram estes autos, igualmente, uns poucos elementos comprobatórios da efetiva execução dos cursos, quais sejam: “Ficha de identificação de turma” (peça 58, fls. 40, 44/5 e 48, e peça 60, fl. 23), “Ficha para cadastro no banco de dados dos instrutores do PEQ” (peça 58, fls. 41 e 46), “PEQ – Ficha de avaliação do treinando” (peça 60, fls. 10/6) e certificados (peça 60, fls. 18/21 e 24/5). Em contrapartida, integram o feito denúncias de não execução dos cursos (Prefeituras de São José do Alegre/MG e de Matipó/MG, peças 56, fls. 31/5; 58, fls. 49/50, e 60, fls. 1/2).

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a CTCE notificou a Feop, em outubro de 2007, pois “foi comprovada a execução das metas físicas, no entanto, não ficou comprovada a correspondente aplicação contábil” (peça 19, fl. 31).

Demais disso, no bojo do Relatório de Tomada de Contas Especial em trâmite no TCE/MG (Processo 751526/2008), as conclusões foram bastante distintas no tocante à execução das metas físicas, conforme se verifica no trecho a seguir (peça 42, fls. 55/68 – destaques não são do original):

“Os contratos firmados entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Geral do Estado, da Criança e do Adolescente e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto

totalizam 20.081 (vinte mil e oitenta e um) treinandos, no valor total de R\$ 2.519.343,18 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), que efetivamente foram repassados à contratada.

No caso em tela, constata-se que, devido a denúncias, a Auditoria Geral do Estado procedeu à apuração dos fatos, constatando serem procedentes as denúncias apresentadas, e quanto aquela relativa à relação do sr. Marcos Lima com a empresa Tecnodata e a Sedese/MG, pugnou pela instauração do procedimento de tomada de contas especial. Também neste procedimento, face a limitações de ordem legal, não é possível identificar se houve relação entre os atores acima listados e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto nos termos apresentados pelas denúncias.

Face ao exposto, a Comissão direcionou suas ações no sentido de perseguir a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados à contratada.

Devidamente citada, a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto, em suas razões apresentou documentação (fls. 1.330 a 2.284) como elementos probantes de suas ações. Tais documentos compõem-se de notas fiscais, recibos, extratos bancários, cópias de cheques, recibos de depósitos, relação de pagamentos efetuados, dentre outros, separados de forma a demonstrar os gastos da contratada mensalmente.

**Sem olvidar que se trata de contratos, sendo a comprovação dos dispêndios diferente daquela, por exemplo, feita nos convênios, os documentos apresentados pela contratada, *data venia*, comprovam realmente que esta teve gastos no período, entretanto, não têm o condão de comprovar se estes foram efetivamente na execução do pactuado, ou seja, no treinamento de trabalhadores.**

**Da forma com que foi apresentada a documentação não é possível constatar a real aplicação dos recursos no objeto contratado, uma vez que não se consegue rastrear o caminho percorrido pelo numerário, se este foi realmente aplicado no objeto pactuado.**

**Mesmo não se tratando de convênio, para a exata identificação dos numerários despendidos, é necessário que o analista consiga relacionar o valor pago com aquilo que foi adquirido, como exemplo, identificar qual cheque pagou a nota fiscal específica, e que o bem adquirido foi aplicado especificamente no treinamento de trabalhadores. No caso em tela, não se verifica tais assertivas, o que leva ao não acatamento dos argumentos da entidade, quanto a estar comprovada a execução dos contratos firmados.**

Como anteriormente pugnou a Auditoria Geral do Estado, para que não restassem dúvidas sobre a execução escorreita do objeto dos contratos firmados, é preciso que a entidade apresente a lista das turmas treinadas, contendo a relação nominal dos alunos, ou documentação idônea a comprovar a existência dos treinando, pois acredita-se ser este elemento a prova cabal e inequívoca de que os cursos foram ministrados.

Os documentos apresentados pela Fundação Mariana Resende Costa, os Relatórios de Acompanhamento de Turma e aqueles constantes nos autos do Contrato 196/2001 (fls. 741 a 746) são documentos idôneos para comprovar a existência dos alunos e do efetivo cumprimento do objeto, sendo considerado como principal elemento de prova.

Assim, a Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto, na qualidade de receptora de recursos públicos, devido ao regime jurídico aplicados a estes cursos, não logrou êxito em comprovar os caminhos e o destino dos recursos, colocados sob sua custódia.

Da relação jurídica existente no presente caso, exsurge não apenas a obrigação formal, mas também aquela substantiva, cabendo ao receptor comprovar, sem nenhuma sombra de dúvida, a escorreita aplicação do dinheiro público, conforme preconiza a lei, especialmente os artigos 93 do Decreto Lei 200, de 25.8.1967, e o 145 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, este último aqui colacionado:

‘Art . 145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Dec.-lei 200/1967, art. 93).’

Pelo exposto, é de se concluir que não restou demonstrada, nos autos, a escorreita aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, havendo, portanto, o dano ao erário público, face à não comprovação, pela executora, de que o dinheiro público foi aplicado naquilo a que se destina.

No que pertine à quantificação do dano ao erário, este é da ordem de R\$ 1.921.230,05 (um milhão, novecentos e vinte e um mil e duzentos e trinta reais e cinco centavos), isto é, a soma de todos os valores repassados à entidade, excluídos os Contratos 43/2000 e 196/2001, nos quais há comprovação da existência de alunos e turmas conforme lista de treinandos (fls. 101 a 365 e 741 a 746). Assim, o dano corrigido pelo índice da Tabela do Judiciário do mês de março/2008, tal valor passa a ser de R\$ 3.007.144,34 (três milhões, sete mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha às fls..

No caso do Contrato 143/2000, foram apresentadas 245 listas, sendo que cada lista foi considerada uma turma distinta. Neste caso, constata que vários nomes de treinandos frequentam o mesmo curso, entretanto, tais cursos foram ministrados em horários diferentes, o que levou à conclusão de que, mesmo se tratando do mesmo curso, há a possibilidade de ser em módulos diferentes de aprendizagem. Assim sendo, as turmas foram consideradas como concluídas na sua inteireza.

No caso do Contrato 143/2000, apurou-se que o valor de cada turma equivale a R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), dividindo o número de turmas pelo valor máximo da planilha detalhada, fls. 3/9. Desta forma, os serviços efetivamente prestados constituem o valor de R\$ 582.120,00 (quinhentos e oitenta e dois mil cento e vinte reais).

No caso do Contrato 116/2001, foram apresentadas apenas 6 listas, que, a exemplo do contrato anterior, somente elas serão consideradas válidas. Sendo que, por falta de previsão dos cursos na planilha detalhada (técnicas de construção popular, bombeiro hidráulico e pintor de paredes) (fls. 741 a 746), os quais as listas foram apresentadas, no Município de Itinga, tem-se que o valor a ser observado é aquele previsto para o curso de Solo Cimento, previsto para aquele município. Assim, ficam os serviços efetivamente prestados avaliados no valor de R\$ 11.475,20 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Sendo que não há elementos que demonstrem em quais parcelas os contratos não foram cumpridos, elegem-se as últimas parcelas pagas para descontar os valores referentes aos serviços comprovadamente prestados, conforme planilha de fls. 2801.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Comissão pela manutenção da irregularidade do CNPJ da entidade, junto ao Siafi, até que o egrégio Tribunal de Contas julgue as contas dos referidos contratos, tendo em vista que não restam dúvidas quanto à responsabilidade da gestão. Nada obstante, por expressa determinação judicial, deixa-se de proceder ao bloqueio do CNPJ.

Ademais, o sr. Dirceu do Nascimento Costa ficará com seu nome inscrito na conta contábil de diversos responsáveis apurados, até que se regularize a situação ou que venha a decisão da egrégia Corte de Contas.

Isto posto, esta Comissão manifesta-se pela irregularidade das contas, uma vez que o gestor não conseguiu demonstrar a escorreita utilização dos recursos públicos a ele confiados, conforme determina a legislação vigente. Apesar do mesmo ter cumprido parcialmente o objeto pactuado; comprovado pela apresentação dos Relatórios de Acompanhamento de Turma, não logrou êxito em comprovar a execução total, pela ausência dos relatórios das demais turmas. E, enquanto gestor de recursos públicos, deverá o Presidente da entidade ser penalizado pela prática de tal conduta.”

Para o exame dos fatos havidos na execução do ajuste, também merece destaque a parte dispositiva da sentença proferida, em 30.6.2008, nos autos da ação popular movida, em 31.8.2003, contra a Feop, a Tecnodata e os srs. Dirceu do Nascimento (ex-Reitor da Ufop e ex-Presidente da Feop) e Marcos Alves de Lima, sócio da Tecnodata, tendo em vista que a Feop, no âmbito de projetos relacionados com o FAT, teria servido apenas de “fachada” para a prestação de serviços pela Tecnodata, “*empresa de pessoa já bastante conhecida na então denominada Secretaria de Estado da Assistência Social de Minas Gerais*” (SJ/MG, Processo 2003.38.00.046550-5 – peças 15, fls. 45/50; 17, fls. 1/7; 28, fls. 27/39 e 49/50; 29, fls. 1/16; 36, fl. 1; 38, fls. 1/28, grifou-se):

“Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares levantadas nas defesas apresentadas e, quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para declarar nulo o Contrato 143/2000, bem como seu Aditivo 1, firmado entre o Estado de Minas Gerais, pela Setascad, e a Feop, destinado à execução de programas de treinamento de trabalhadores com recursos do FAT. De conseguinte e para ser recomposto o patrimônio público lesado, deverão todos os réus, pois para a sua formalização concorreram ou dele se beneficiaram, consoante restou demonstrado, devolverem, solidariamente, os valores integrais, devidamente corrigidos desde o recebimento, que, por força do aludido contrato, foram transferidos à Feop. A partir da citação, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante a ser devolvido. Com relação aos demais contratos inquinados de nulidade na preambular, dada a

carência de provas a fundamentarem tal reconhecimento, julgo improcedente o pedido. Outrossim, condeno os requeridos a suportarem as custas processuais a que deram causa, além das despesas havidas pelos requerentes, desde que provadas em execução de sentença. Bem ainda, condeno-os a pagarem honorários de advogado aos patronos da parte autora, os quais fixo, com espeque no § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Uma vez que, ao reconhecer a nulidade do Contrato 143/2000, o fiz, entre outros motivos, pela indevida dispensa de licitação, o que configura, em tese, o delito capitulado pelo art. 89 da Lei 8.666/1993, remeta-se cópia dessa ao MPF para análise e providências que reputar necessárias.”

Na sequência, foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo sr. Dirceu do Nascimento. Os réus, a União e o Estado de Minas Gerais apelaram, mas o TRF/1ª Região ainda não deliberou a respeito.

Nesse cenário, por não estar cabalmente comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, as contas em exame não merecem aprovação, devendo o TCU condenar em débito, solidariamente, os responsáveis que deram causa ao dano, responsáveis estes cuja boa-fé não está comprovada nos autos, podendo, desde logo, ser proferido o julgamento de mérito destas contas (artigos 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU).

No que tange à Feop, embora não seja possível avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, a existência de outras irregularidades afetas à conduta da fundação, nos termos do ofício citatório da entidade (peça 38, fls. 41/2), autoriza, desde logo, o julgamento definitivo destas contas especiais.

Por derradeiro, a tese de prescrição da dívida não se sustenta. Deve ser rejeitada com base no artigo 37, § 5º, da Carta Magna, nos termos do Mandado de Segurança STF 26.210-9/DF; do item 9.1 do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, no sentido de que *"o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"*, e da jurisprudência assente nesta Corte (v.g., Acórdãos 474/2011 – Plenário; 2.073/2011 – 1ª Câmara; 1.952/2011 e 7.754/2011, ambos da 2ª Câmara).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

a) excluir a responsabilidade do sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE;

b) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e em débito a sr.ª Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG) e os srs. Dirceu do Nascimento (ex-Presidente da Feop) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (Coordenador de Projetos da Feop), solidariamente com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas (valor total: R\$ 1.248.804,00), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora cabíveis, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores históricos (R\$)	Datas de ocorrência
100.029,60	28.12.2000
250.074,00	8.1.2001
524.998,80	23.1.2001
336.425,40	12.3.2001
37.276,20	19.3.2001

c) aplicar, individualmente, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei Orgânica/TCU à sr.ª Maria Lúcia Cardoso e aos srs. Dirceu do Nascimento e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, bem como à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;

d) julgar irregulares as contas do sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG, e aplicar-lhe multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) dar ciência da deliberação que sobrevier, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.